



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 08/06/2010 – ITEM 79

TC-001772/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Turística de Eldorado.

Exercício: 2008.

Prefeita: Maria Elisabeth Armelin da Guia Rosa.

Advogados: Felipe Belin Camargo, Yone Marla de Almeida Paludeto e outros.

Acompanham: TC-001772/126/08 e Expedientes: TC-000006/012/09 e TC-000043/012/09.

Auditada por: UR-12 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-12 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Eldorado**, relativas ao **exercício de 2008**.

A Unidade Regional de Registro – UR-12, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 34/77 apontando a presença de falhas nos seguintes itens: Planejamento e Execução Física (PPA e LDO não estabelecem metas físicas por programa de governo, LDO não prescreve critérios para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor, Lei Orçamentária Anual contém autorização para abertura de créditos suplementares até 20% da despesa fixada, contrariando os critérios definidos pelo artigo 30 da Lei Federal nº 4.320/64); Realização Operacional – Criação, Expansão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

e Aprimoramento da Ação do Governo Municipal (realização de obras não previstas na LDO e sem o necessário cumprimento dos artigos 15 a 17 da Lei Fiscal, e não realização de diversas obras, cuja conclusão era prevista na LDO); Índices de Desempenho Operacional Área da Saúde (taxa de mães adolescentes maior que a do Estado - fls. 37/38); Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (metas propostas para os anos iniciais do Ensino Fundamental, ano de 2007, não foram atingidas); Fiscalização das Receitas (diferenças entre valores contabilizados de ITR, FUNDEB e IPVA, quando comparados com dados oriundos dos entes que os repassaram e diferença entre valor contabilizado para a receita de *royalties* e os ingressos na conta corrente vinculada); Dívida Ativa (diferença entre valores registrados pela Lançadoria e aqueles considerados pela Contabilidade, fato já apontado por auditoria do exercício anterior); Multas de Trânsito (permanência de parte dos recursos em conta corrente ao longo de todo o ano, sem aplicação; e demais recursos investidos unicamente em aplicações financeiras, contrariando as disposições do artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, que exige aplicação exclusiva em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito; e não recolhimento de 5% das multas arrecadadas ao FUNSET); Royalties (ocorrência de desvio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

finalidade, em vista de aplicação de 8,25% de recursos na saúde, além de transferência de 48,11% das disponibilidades da conta vinculada para a conta *movimento* do Fundo de Participação dos Municípios, despesas que correspondem a 35,57% dos recursos disponíveis não foram esclarecidas e registro de ingresso de recursos em valor inferior ao dos depósitos na conta vinculada); Ensino (descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, restos a pagar ainda pendentes em 31/01/2009 e emissão de alertas deste Tribunal); Outros Aspectos da Gestão da Despesa com Saúde (não elaboração do Plano Municipal de Saúde e não aprovação da gestão pelo CMS); Precatórios Judiciais e Requisitórios de Baixa Monta (não empenhamento, nem pagamento de precatórios vencidos e não contabilização de R\$ 344.007,53 no Balanço Patrimonial, descumprindo o art. 1º, § 1º, da LRF); Transferências à Câmara dos Vereadores (inferiores à dotação da Lei Orçamentária Anual e efetuadas em atraso); Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro (resultado financeiro de 2008 é diferente do contabilizado no Balanço Patrimonial); Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial (inconsistência); Emergência no Transporte Escolar (celebração de 105 contratos emergenciais para transporte de alunos, no período de 15/02/2008 a 18/11/2008, alguns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

transportadores foram contemplados com vários contratos, sendo que três deles firmaram 24, 17 e 8 ajustes, todos recebendo quantias que ultrapassam o limite do artigo 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e as contratações não cumpriram o disposto no artigo 26, parágrafo único, I, II e III da Lei Federal 8.666/93); Contratos Remetidos ao Tribunal (encaminhamento extemporâneo de contratos); Execução Contratual (fornecimento de motores para ônibus com partes usadas, retificadas e sem algumas das peças orçadas, sendo que o edital e o contrato exigiam motores novos e completos; eventual superfaturamento dos motores entregues, que se encontram sem uso, à espera de outras providências); Gerenciamento da Folha de Pagamento (contrato contendo cláusula de centralização de recebimento de tributos em banco não oficial, com exclusividade ao banco para transferência de numerário entre as praças em que a instituição financeira estivesse estabelecida); Ordem Cronológica de Pagamentos (quebra); Tesouraria (manutenção de disponibilidades em bancos não oficiais); Livros e Registros (várias divergências entre registros contábeis e valores informados por outras fontes, tais como outras esferas de governo, setores da própria Prefeitura, etc.; balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas ao saldo de precatórios e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

inconsistências no cálculo do resultado financeiro); Transparência da Gestão Pública (peças contábeis divulgadas na página da Prefeitura na internet apresentam valores diferentes daqueles apresentados a este Tribunal e não divulgação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município); Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (descumprimento).

Após ter procedido à glosa de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases e daquelas inscritas em restos a pagar não liquidadas até 31.01.2009, a Auditoria apurou que a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino representou 17,68% das receitas resultantes de impostos.

Destinou, ainda, 98,19% dos recursos recebidos do FUNDEB, empregando 75,1% na remuneração dos profissionais do magistério. Houve empenhamento e pagamento total, no primeiro trimestre de 2009, da parcela diferida do FUNDEB.

Os gastos com pessoal corresponderam a 37,12% da Receita Corrente Líquida e a aplicação com a saúde equivaleu a 21,63% do produto da arrecadação de impostos, já deduzidos os restos a pagar não liquidados até 31.01.09.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário na ordem de 7,92%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Durante o exercício examinado, realizaram-se admissões de pessoal por meio de concurso público, tratadas em autos específicos.

Inexistem Mapas Orçamentários e requisitórios de baixa monta a serem pagos no exercício de 2008, havendo R\$ 761,163,75 de pendências de anos anteriores, porém o montante pago em 2008 foi de R\$ 3.612,88, bem inferior aos 10% advindos do saldo anterior.

Houve atendimento do artigo 42 da Lei Fiscal, posto que, em 31.12.2008, a Municipalidade possuía recursos financeiros para cobertura de todas as exigibilidades (fl. 71).

Procedeu-se à regular notificação dos interessados.

O atual Prefeito, após obter vista dos autos e ter deferida dilação de prazo para apresentação de justificativas, nada ofereceu.

Acompanham o presente processo o Acessório 1 (TC 1772/126/08) e os expedientes TCs-043/012/09 e 006/012/09.

Os TCs-006/012/09 e 043/012/09 foram encaminhados pelo Prefeito atual, mandato 2009/2012, apontando possíveis irregularidades em atos da administração municipal anterior, envolvendo vários departamentos e o setor contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O informado serviu de subsídio à fiscalização realizada, sendo que as irregularidades verificadas foram descritas no laudo de auditoria.

Analisando os aspectos jurídicos, Assessoria Técnica apontou que a somatória das falhas apontadas pela Auditoria, em especial as irregularidades de maior relevância relatadas nos itens Ensino, Precatórios, Transferência à Câmara, agravadas pela ausência de justificativas por parte da interessada, determinavam a rejeição das contas.

Chefia de ATJ opinou no mesmo sentido.

SDG registrou o levantado pela Auditoria relativamente à ausência de confiabilidade dos demonstrativos contábeis, situação já exposta nas contas de 2007 (TC-2243/026/07),

No mais, considerou que as contas encontravam-se prejudicadas em razão do não pagamento do mínimo relativo ao ensino e aos precatórios.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Eldorado**, relativas ao **exercício de 2008**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Superávit de 7,92% - R\$ 2.019.026,63

Aplicação ensino: 17,68% **Magistério:** 75,1% **FUNDEB:** 98,19%¹

Despesas com pessoal e reflexos: 37,12% **Aplicação na saúde:** 21,63% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

As disposições constitucionais e legais relativas ao pessoal e saúde foram respeitadas.

Todavia, a aplicação no ensino global representou apenas 17,68%, não atendendo às disposições do artigo 212 da Constituição Federal.

No tocante aos precatórios, apesar de inexistirem mapas do Tribunal de Justiça e nem de Ofícios Requisitórios da Justiça do Trabalho para o exercício, haviam pendências relativas aos anos anteriores, no total de R\$ 761.163,75.

Entretanto, os décimos correspondentes a esses saldos não foram honrados, pois os pagamentos efetuados no exercício limitaram-se ao total de R\$ 3.612,88.

¹ a parcela diferida, 1,81%, foi aplicada no 1º trimestre de 2009, consoante informações de fl. 45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os resultados financeiro, econômico e patrimonial verificados pela Auditoria foram todos favoráveis.

O financeiro, todavia, não corresponde ao constante na peças contábeis, dadas as inconsistências registradas, observando que tal situação já foi anotada no ano anterior e não esclarecida pela origem.

As pendências relativas aos precatórios não estão totalmente contabilizadas, caracterizando ocultação de passivo e ofensa ao princípio da transparência.

Todas essas situações, bem como as impropriedades verificadas nos itens: Dívida Ativa, Royalties, Emergência no Transporte Escolar, Transferências à Câmara dos Vereadores, Execução Contratual, Livros e Registros, Transparência da Gestão Pública e Ordem Cronológica de Pagamentos, aliadas à ausência de defesa, apesar de a Responsável ter sido regularmente notificada, por duas oportunidades, pessoalmente e por publicação no D.O.E., comprometeram o examinado.

Registro que houve cumprimento dos artigos 21, parágrafo único e 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesses termos, **VOTO** pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Eldorado**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relativas ao **exercício de 2008**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento dos agentes políticos.

Recomende-se ao atual Prefeito para que adote providências voltadas para a eliminação das falhas consignadas no relatório, devendo evitar que se repitam, de futuro, semelhantes impropriedades.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO